



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.720666/2016-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.372 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 17 de abril de 2018
Matéria IRPF: RENDIMENTOS ISENTOS - MOLESTIA GRAVE
Recorrente DAVID GOMES DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

RENDIMENTOS ISENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. CONDIÇÕES.

Para a concessão do direito à isenção por moléstia grave, é necessário o cumprimento de duas condições concomitantes. Uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria ou pensão e a outra é que o contribuinte seja portador de uma das doenças previstas no texto legal, na data do recebimento dos rendimentos.

BOLSAS DE ESTUDO E PESQUISA.

Somente são isentas as bolsas de estudo caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas pesquisas não representem vantagem para o doador e nem importem contraprestação de serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

O contribuinte acima qualificado recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar no valor de R\$ 13.040,69, relativo ao ano-calendário 2012, em virtude da apuração de omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, rendimentos indevidamente considerados isentos por moléstia grave e dedução indevida de despesas médicas, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal (fls. 08 e seguintes).

O contribuinte, às fls. 02 a 04, impugna tempestivamente o lançamento, alegando, em síntese que acerca da prestação de serviço pela profissional FERNANDA OLIVEIRA GONÇALVES DA SILVA (CPF - 097.578.337- 89), totalizando R\$2.500,00, os recibos foram devidamente complementados pela própria e de próprio punho, com o endereço e o número do registro de classe (CRO). A respeito do valor recebido (R\$30.886,70) pela sua esposa Mareia Cristina Rocha dos Santos, da PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA, no ano calendário em 2012, como Rendimento Isento e Não Tributável, foi apresentado no ano de 2007 à PMVR, Declaração Médica, visando a isenção do Imposto de Renda, conforme Instrução Normativa nº 15 da SRF de 06/02/2001, art. 39, inciso XXXIII, do Decreto 3.000 de 26/03/1999, publicado no DOU de 29/03/1999, com diagnóstico oncológico de carcinoma de mama (CID10 C50.9), com estágio clínico avançado.

O diagnóstico de doença maligna foi feito em 23 de julho de 2007, em conformidade com o Laudo Histopatológico. Alega que não sabia da exigência de que o Laudo deveria ser emitido por profissional médico municipal, estadual, federal ou distrital. Assim, anexa a documentação comprobatória (Anexo II), conforme exigência legal, motivo pelo qual, solicita a reversão do referido lançamento para a rubrica original da declaração.

Quanto ao valor recebido (R\$13.200,00), da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES do Ministério da Educação - MEC, o rendimento declarado é BOLSA, portanto, Rendimento Isento e Não Tributável (Outros - BOLSA) emitido pelo MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, atividade de Coordenadora de Polo UAB, conforme declaração emitida pelo CAPES (Anexo III). Informa que a atividade exercida de Coordenadora de Polo UAB, é sem vínculo empregatício, além de sua esposa não ter poderes nem autonomia para se auto contratar, nem emitir/gerar Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte, cuja informação, certamente pode ser verificada com exatidão pela RFB, sobre qual rubrica consta o pagamento efetivado pelo CNPJ - 00.889.834/0001-08 (MEC -FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR). Assim, pede o restabelecimento do lançamento original como Rendimento Isento e Não Tributável (Outros - BOLSA).

A respeito dos lançamentos: TOMO SCAN DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA., no valor de R\$184,00 , MED LIFE HOSPITALITY SERVIÇOS MÉDICOS E HOTELARIA, no valor de R\$350,00 e FUNDAÇÃO CENTRO DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTANCIADO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no valor de R\$337,08, CONCORDA com os três lançamentos acima epigrafados,

A DRJ Porto Alegre, na análise da peça impugnatória, dá provimento parcial aos pleitos, no seguinte sentido: em relação às despesas médicas, no valor de R\$2.500,00, entende que foram supridas as faltas apontadas no lançamento - acata, pois, a dedução de tal despesa. No que se refere a rendimentos supostamente isentos por moléstia grave, entende que não há nos autos a comprovação exigida via laudo oficial. Assim, mantém o lançamento. Por fim, quanto a caracterização do rendimento recebido pelo Capes/MEC, entende que há uma contraprestação de serviços, não se enquadrando como isentos. Assim, também mantém o lançamento quanto a esta rubrica.

Apresenta o contribuinte o Recurso Voluntário, juntando uma vasta documentação - inclusive o laudo médico oficial - comprovando a situação de portadora de moléstia grave da sua esposa bem como o recebimento de bolsa do MEC - Ministério da Educação, Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Rendimentos indevidamente considerados isentos por moléstia grave

Foi lançado o valor de R\$ 30.886,70 a título de rendimentos indevidamente considerados isentos por moléstia grave, recebido pela esposa do contribuinte, Marcia Cristina Rocha dos Santos, da PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA.

De acordo com o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, (RIR/1999), art. 39, inciso XXXIII, e §§ 4º, 5º e 6º, para o contribuinte, portador de moléstia considerada grave, ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes. Uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria ou pensão e outra é que ele seja portador de uma das doenças previstas no texto legal, na data do recebimento dos rendimentos.

Tendo em vista que em sede de Recurso Voluntário há prova de que os valores recebidos por Marcia Cristina Rocha dos Santos referem-se a proventos de aposentadoria ou pensão e que ela é portadora de moléstia grave comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entendo restar absolutamente claro que deve ser concedida a pretendida isenção.

Prospera, pois, o pleito do contribuinte eis que amplamente comprovadas as condições determinadas em lei.

Omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício

O impugnante alega que o valor recebido (R\$ 13.200,00) da fonte pagadora Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES do Ministério da Educação - MEC, refere-se a BOLSA, sendo portanto, rendimento isento e não tributável.

Conforme menciona a DRJ, a regra geral estabelecida pela legislação do imposto de renda é a de que os rendimentos recebidos a título de bolsa de estudos e pesquisa são tributáveis, conforme disposto no art. 43 do Regulamento do Imposto de Renda- RIR/99.

No entanto, caso sejam atendidas as três condições cumulativamente, a bolsa de estudos e pesquisa pode ser considerada isenta. Vejamos as condições: 1) ser caracterizada como doação; 2) recebidas exclusivamente para proceder a estudos e/ou pesquisa; 3) os resultados destas atividades não podem representar vantagens para o doador e nem importar em contraprestação de serviços.

Entendo que restou comprovada a inexistência de qualquer vínculo empregatício e que a contratação pelo MEC como bolsista resta plenamente evidenciada.

Sendo assim, entendo que também merece prosperar o pleito do contribuinte neste aspecto.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** o recurso voluntário, para acatar os pleitos de considerar os rendimentos recebidos como isentos por moléstia grave (eis que atendidos todos os requisitos legais) e rendimento de trabalho como Bolsa (recebido pelo MEC).

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.

Processo nº 10073.720666/2016-53
Acórdão n.º **2001-000.372**

S2-C0T1
Fl. 4
